

A FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Francisco Sérgio Maia Alves

TCU

É adequado sob o ponto de vista da ideia de sistema tratar de normas processuais numa lei de licitações e contratos?

A inclusão do órgão central de controle interno da Administração e do tribunal de contas na terceira linha de defesa está de acordo com a teoria sobre governança de riscos?

Modelo de Três Linhas de Defesa (adaptado de IIA, 2013).



Fonte: Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU

Quem são os órgãos de controle para efeito dos arts. 170 e 171?

Novo processo cautelar

Processo cautelar da Lei nº 14.133/2021

- Processo licitatório (e os contratos?)
- Prazo para decidir o mérito: 25 dias úteis
- Condições para a decisão cautelar:
 - Causas da ordem de suspensão;
 - Modo de atendimento do interesse público
- Informações pelo órgão jurisdicionado
- Nova Lei x LDO
- Decisão de mérito: medidas para o saneamento ou anulação

O TCU pleiteia prerrogativa que nem os tribunais possuem?

Possível inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 171

- Acórdão nº 2.463/2021-Plenário
 - § 1º (caput e inciso II) e § 3º do art. 171
- Precedentes do STF
 - ADI 4.643/RJ
 - ADI 4.191/RJ
 - ADI 4.421 MC/TO
 - ADI 4.418/TO (mérito da ADI 4.421 MC/TO)

ADI 4.643/RJ

- A lei estadual questionada alterou:
 - o prazo para o recolhimento da dívida aos cofres públicos após a decisão definitiva que julgar as contas irregulares (arts. 27 e 29 da LC estadual 63/1990);
 - as condições de parcelamento da dívida (art. 30 da LC estadual 63/1990);
 - o prazo para que o responsável apresente justificativa quando identificada irregularidade em fiscalização (art. 41 da LC estadual 63/1990).

ADI 4.643/RJ

“Tratando-se de atribuição judicante, a definição do prazo de pagamento ou eventual parcelamento de débitos imputados pelo tribunal, assim como o procedimento a ser exigido quando verificadas irregularidades pela fiscalização exercida pela Corte, constituem aspectos fulcrais da própria decisão, que competem aos julgadores, à luz do caso concreto e de sua sensibilidade. A determinação dos efeitos da imputação por iniciativa alheia à própria Corte configura ingerência desmedida em sua autonomia.”

Ministro Celso de Melo

ADI 4.643/RJ

“Destarte, resta claro pela interpretação sistemática da Constituição da República que esse poder foi exclusivamente conferido pelo poder constituinte originário ao Tribunal de Contas da União (artigo 73), quando se tratar de temas concernentes à sua organização, estruturação interna, funcionamento e atribuições.”

Ministro Celso de Melo

ADI 4.191/RJ

“4. De fato, a partir da interpretação conjunta do art. 73, do art. 96, II, d, e do art. 75, da Constituição, constata-se que os Tribunais de Contas dos Estados são os únicos legitimados para propor norma que modifique suas respectivas leis orgânicas, interferindo, por conseguinte, sobre a sua organização e funcionamento.”

Ministro Luís Roberto Barroso

Muito obrigado

E-mail: franciscoma@tcu.gov.br

Site: <https://www.financasecontrole.com.br>